SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308126 - GO (2026/0271015-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FARLEY TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024, ART. 1º, XVII. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento a recurso especial do Parquet para restabelecer decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de indulto com fundamento no art. 1º, I e XVII, do Decreto n. 12.338/2024.

2. Sentenciado com duas condenações pelo crimes dos arts. 129, § 2º, IV, § 9º e § 10, e 121, § 2º, IV, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito de indulto natalino deferido, em agravo em execução, pelo Tribunal de origem sob argumento de que o rol de vedações do decreto seria taxativo e não abrangeria o art. 129, § 2º, do Código Penal.

3. O órgão ministerial interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024. O recurso especial foi provido para restabelecer o indeferimento do indulto pelo Juízo da Execução. A defesa agravou regimentalmente, sustentando afronta ao princípio da legalidade e indevida interpretação ampliativa do decreto presidencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o delito praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado no art. 129, §§ 2º, 9º e 10, do Código Penal, está abrangido pela vedação ao indulto prevista no art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024, à luz de interpretação sistemática e teleológica do ato normativo.

III. Razões de decidir

5. O art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024 veda o indulto e a comutação para crimes de violência contra a mulher previstos no Código Penal (arts. 121-A e 147-A) e nas Leis n. 11.340/2006, n. 13.718/2018 e n. 14.192/2021,

Documento eletrônico VDA60682323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f0204bb-d0d7-4df1-9cdd-fba73b4ca47b

impondo leitura que alcance o conjunto de infrações praticadas nesse contexto.

6. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme seus arts. 5º e 7º e orientação desta Corte, abrange todos os crimes e contravenções cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando ao art. 24-A.

7. A interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial, como instrumento de política criminal voltada ao enfrentamento da violência de gênero, impede a concessão do indulto a condenados por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica, ainda que o tipo penal correspondente (art. 129, §§ 2º, 9º e 10, do Código Penal) não esteja nominalmente listado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f0204bb-d0d7-4df1-9cdd-fba73b4ca47b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308126 - GO (2026/0271015-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERSON FARLEY TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024, ART. 1º, XVII. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento a recurso especial do Parquet para restabelecer decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de indulto com fundamento no art. 1º, I e XVII, do Decreto n. 12.338/2024.

2. Sentenciado com duas condenações pelo crimes dos arts. 129, § 2º, IV, § 9º e § 10, e 121, § 2º, IV, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito de indulto natalino deferido, em agravo em execução, pelo Tribunal de origem sob argumento de que o rol de vedações do decreto seria taxativo e não abrangeria o art. 129, § 2º, do Código Penal.

3. O órgão ministerial interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024. O recurso especial foi provido para restabelecer o indeferimento do indulto pelo Juízo da Execução. A defesa agravou regimentalmente, sustentando afronta ao princípio da legalidade e indevida interpretação ampliativa do decreto presidencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o delito praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado no art. 129, §§ 2º, 9º e 10, do Código Penal, está abrangido pela vedação ao indulto prevista no art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024, à luz de interpretação sistemática e teleológica do ato normativo.

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

III. Razões de decidir

5. O art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024 veda o indulto e a comutação para crimes de violência contra a mulher previstos no Código Penal (arts. 121-A e 147-A) e nas Leis n. 11.340/2006, n. 13.718/2018 e n. 14.192/2021, impondo leitura que alcance o conjunto de infrações praticadas nesse contexto.

6. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme seus arts. 5º e 7º e orientação desta Corte, abrange todos os crimes e contravenções cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando ao art. 24-A.

7. A interpretação sistemática e teleológica do decreto presidencial, como instrumento de política criminal voltada ao enfrentamento da violência de gênero, impede a concessão do indulto a condenados por lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica, ainda que o tipo penal correspondente (art. 129, §§ 2º, 9º e 10, do Código Penal) não esteja nominalmente listado.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON FARLEY TRINDADE contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS para restabelecer a decisão na qual o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de indulto.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer ministerial (e-STJ fls. 106/108)*:*

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande de Goiás contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação que, com base na Súmula n. 83/STJ, inadmitiu o apelo nobre do Parquet (fls. 67/70).*
>
> *Os autos versam sobre a concessão de indulto natalino ao apenado Wanderson Farley Trindade, deferido, pelo TJGO, nos termos do acórdão cuja ementa transcreve-se a seguir (fls. 30/31):*
>
> > *EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL. ROL TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto por reeducando contra decisão que indeferiu a concessão de indulto, previsto no Decreto Presidencial 12.338/2024. A decisão recorrida fundamentou-se na alegação de que as condenações do agravante por homicídio qualificado e lesão corporal (em contexto de violência doméstica) constituíam vedação expressa à concessão do benefício. O reeducando, contudo, sustenta que a pena pelo homicídio já foi integralmente cumprida e que o delito de lesão corporal, à época dos fatos,*

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

não possuía caráter hediondo e não está expressamente vedado pelo Decreto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (a) se o crime de lesão corporal qualificada, praticado em contexto de violência doméstica (art. 129, § 2º, do CP), constitui impedimento à concessão de indulto nos termos do Decreto 12.338/2024; e (b) se o rol de crimes impeditivos à concessão de indulto em Decreto Presidencial permite interpretação extensiva para abranger infrações não expressamente mencionadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Decreto 12.338/2024 elenca de forma taxativa os crimes impeditivos da concessão de indulto. 4. O crime praticado à época (2007), descrito no artigo 129, § 2º, do Código Penal (lesão corporal), não está expressamente elencado entre os delitos impeditivos da concessão de indulto no Decreto 12.338/2024. 5. O rol de crimes impeditivos previsto no Decreto Presidencial é taxativo e não admite interpretação extensiva para alcançar situações não especificadas. 6. As vedações relativas a crimes de violência contra a mulher, conforme o Decreto, atingem apenas os delitos ali especificados (art. 121-A – feminicídio e art. 147-A – perseguição, ambos do CP), e não a todas as infrações praticadas no contexto da Lei 11.340/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. O recurso é provido. "1. O rol de crimes impeditivos à concessão de indulto, previsto em Decreto Presidencial, é taxativo e não comporta interpretação extensiva. 2. O crime de lesão corporal qualificada, praticado em contexto de violência doméstica, não constitui impedimento à concessão de indulto quando não elencado expressamente no decreto presidencial." Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial 12.338/2024, art. 1º, I e XVII, e art. 9º, VII; Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 107, II, 121, § 2º, IV, 121-A, 129, § 2º, e 147-A; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 13.718/2018; Lei nº 14.192/2021

O Ministério Público, então, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por meio do qual sustentou, em síntese, ofensa ao artigo 1º, XVII, do Decreto Presidencial 12.338/2024.

O apelo – como já mencionado – foi inadmitido nos termos da decisão de fls. 67/70.

Sobreveio então, o agravo ora em análise, no qual o Parquet alega desacerto na aplicação do Enunciado n. 83/STJ.

Nesse sentido, argumenta que "a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça não apenas admite, como exige, interpretação ampliativa e finalística do art. 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em sentido diametralmente oposto ao adotado pelo acórdão recorrido, que se limitou a leitura estritamente literal do dispositivo " (fl. 77/78).

Ao final, requer o acolhimento da insurgência, com a admissão e o provimento do recurso especial interposto.

Contrarrazões às fls. 82/87.

No agravo regimental, a defesa alega que "*o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 129, §2º, do Código Penal, o qual não se encontra abrangido pelas hipóteses impeditivas à concessão do benefício estabelecidas no referido Decreto*", pois "*os crimes expressamente contemplados como impeditivos pelo Decreto são aqueles descritos no art. 121-A do Código Penal, no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos arts. 215-A, 217-A e 218-C do Código Penal, que mereceram modificação pela Lei nº 13.718/2018, bem como os crimes de*

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, objeto das medidas adotadas pela Lei nº 14.192/2021" (e-STJ fl. 132).

Sustenta que, "*ao negar a concessão do indulto com fundamento em requisito não previsto na hipótese específica aplicável ao caso, a decisão monocrática acaba por estabelecer óbice inexistente no texto normativo, em afronta ao princípio da legalidade e em indevida incursão na esfera de competência constitucionalmente atribuída ao Presidente da República para a concessão de indulto e comutação de penas*" (e-STJ fl. 133).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, para que seja "*dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, não conhecer do recurso especial interposto pelo órgão ministerial, e, se conhecido, seja o referido recurso desprovido, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem*" (e-STJ fl. 133).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, o pedido de indulto formulado pelo sentenciado foi indeferido pelo Juízo da Execução com base no óbice previsto no art. 1º, I e XVII, do Decreto n. 12.338/2024, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 8):

> *O apenado possui duas condenações decorrentes dos crimes descritos nos artigos129, §2°, IV, 9° e 10° (em contexto de violência doméstica), e 121, §2°, IV, todos do CP (conforme autos n° 0059763- 18.2017.8.13.0027 e n.° 0059755-41.2017.8.13.0027).*
>
> *Verifica-se que os crimes em questão, constitui hipótese de vedação expressa à concessão de indulto e/ou comutação de pena, nos termos do art. 1º, incisos I e XVII, do referido decreto.*

O Tribunal de origem, por sua vez, expôs os seguintes fundamentos para dar provimento ao agravo em execução e conceder o benefício (e-STJ fls. 34/35):

> *Observa-se que os crimes impeditivos retratados no Decreto são aqueles descritos nos artigos 121-A, do Código Penal, artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha -, artigos 215-A, 217-A, 218-C, do Código Penal, que mereceram modificação pela Lei 13.718/2018 e, ainda, os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, medidas adotadas pela Lei 14.192/2021.*

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

> *O fato pelo qual o agravante foi condenado à época, descrito no artigo 129, § 2º, do Código Penal, não se encontra entre aqueles abarcados pelo Decreto 12.338/2024.*
>
> *Ademais, não se trata de crime hediondo, conforme pontuado pelo juízo insular e, ainda, não foi elencado entre os delitos referidos como impeditivos da concessão de indulto no referido Decreto, sendo o rol taxativo e que inadmite interpretação extensiva. Dessa forma, a vedação não atinge todas as infrações praticadas no contexto da Lei Maria da Penha, mas, tão somente aqueles especificados, a saber, artigos 121-A (feminicídio) e 147-A (perseguição), do Código Penal.*
>
> *A solução encampada direciona à extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso II, do Cripto Penal.*
>
> *Ao teor do exposto, CONHEÇO do Agravo em Execução e DOU-LHE PROVIMENTO, para CONCEDER O INDULTO ao agravante, na forma do artigo 9º, inciso VII, do Decreto 12.338/2024, e DECRETAR a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.*

Com efeito, o art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece que "*o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas* [...] *pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021*".

A seu turno, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em seu art. 5º, define violência doméstica e familiar contra a mulher como "*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*" no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei Maria da Penha abrange todos os crimes e contravenções cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se limitando seu sistema ao tipo previsto em seu art. 24-A, relativo ao delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Portanto, a interpretação sistemática e teleológica do art. 1º, inciso XVII, do Decreto n. 12.338/2024 indica que o delito praticado pelo agravante em tal contexto, tipificado no art. 129, §§ 2º, 9º e 10, do Código Penal, é impeditivo da pretendida concessão de indulto.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.*

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

12.338/2024. DELITO IMPEDITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Embora o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 não mencione expressamente o art. 129, § 9º, do Código Penal, é incontroverso que esse tipo penal tipifica conduta praticada no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como definido nos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha.***

2. A interpretação do decreto presidencial não pode se restringir à literalidade formal, devendo considerar sua finalidade como instrumento de política criminal, especialmente diante da necessidade de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, da proteção de vítimas em situação de vulnerabilidade e da atuação estatal para conter ciclos de agressão no ambiente doméstico.

3. É precisamente à luz desse contexto que se deve interpretar o art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024. ***Ao vedar o indulto para crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha e legislações correlatas, o decreto expressa um compromisso com a não tolerância a práticas de violência doméstica, ainda que o tipo penal aplicável - como o art. 129, § 9º, do CP - esteja fora do corpo formal da Lei n. 11.340/2006.***

4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a concessão do indulto deve observar estritamente os requisitos do decreto presidencial, mas também não admite interpretação sistemática e teleológica em consonância com princípios constitucionais e com a finalidade do ato normativo.

5. ***Admitir a concessão do indulto a um condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica equivaleria a neutralizar o sentido político-criminal do inciso XVII do decreto, comprometendo o compromisso institucional de enfrentamento à desigualdade de gênero.***

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.025.985/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 1º, XVII, DO DECRETO N. 12.338/2024. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao agravo em execução defensivo, mantendo a decisão de indeferimento do indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, em razão de condenação por crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher está abrangido pela vedação ao indulto prevista no art. 1º, XVII, do Decreto n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. ***A interpretação sistemática e teleológica do Decreto n. 12.338/2024 impõe a negativa do benefício do indulto para crimes de violência contra a mulher, mesmo que o art. 129, § 13, do Código Penal não esteja formalmente listado entre os dispositivos impeditivos.***

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

> *4.* ***A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) abrange todos os delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *5. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão estadual que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A vedação ao indulto para crimes de violência contra a mulher, prevista no Decreto n. 12.338/2024, abrange todos os delitos praticados nesse contexto, conforme interpretação sistemática e teleológica. 2. A Lei Maria da Penha prevalece sobre disposições conflitantes de outros estatutos legais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 1º, XVII; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CP, art. 129, § 13.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.015.598/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025; STJ, APn n. 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023; STJ, HC 1.002.779/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/5/2025.*
>
> (HC n. 1.008.456/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

Assim, não carece de reforma a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para restabelecer a decisão de primeira instância, pois a conclusão do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte Superior, ao conceder o benefício em hipótese obstada pelo ato normativo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60682999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:18:02
Código de Controle do Documento: fba0e322-2ac0-4c32-8f56-0b4031f7f065

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271015-2

AgRg no AREsp 3.308.126 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00597484920178130027 57411096520258090000 597484920178130027

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	WANDERSON FARLEY TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON FARLEY TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:53
Código de Controle do Documento: 45974AA0-FBD3-4657-86DE-E77BDC748054